



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004627/2002-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.891 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL. COBRANÇA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA. DESCABIMENTO.

Antes do procedimento de conversão em renda da União, é indevida a cobrança de crédito tributário depositado em juízo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 12/17), resultado do trabalho de auditoria interna, realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º ao 3º trimestre de 1997, que resultou na não confirmação dos valores dos créditos vinculados aos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a dezembro de 1997, em face da não localizado/comprovação do processo judicial nº 96.0011500-1.

Em sede de impugnação, a interessada alegou a improcedência do Auto de Infração, com base no argumento de que efetuara o depósito judicial das contribuições lançadas.

Sobreveio o acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Capinas/SP, em que, por unanimidade, foi julgado procedente, em parte, o lançamento, para excluir a multa de ofício aplicada, com base nas seguintes razões: a) a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto da ação fiscal, importava renúncia ao processo administrativo; e b) o depósito do montante integral suspendia a exigibilidade dos débitos lançados e lançamento considerado medida preventiva à consumação da decadência, portanto, indevida a cobrança de juros de mora e a imposição de penalidade.

Em 7/3/2012, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 9/4/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 51/56, em que reafirmou os argumentos de defesa aduzidos na fase de impugnação. Em aditamento, alegou a insubsistência da autuação, pois, o crédito cobrado estava extinto, haja vista que integral depositado em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Noticiam os autos que a recorrente efetuou o depósito judicial do valor integral dos débitos lançados no contestado Auto de Infração, conforme consignado nas Guias de Depósito Judicial de fls. 3/11.

A recorrente ainda informou que a referida ação judicial fora julgado em seu desfavor. Ademais, fora determinado na decisão recorrida o cancelamento da cobrança dos juros e da multa de ofício aplicada, remanescendo apenas os valores principais dos débitos integralmente depositados em juízo.

Logo, inexistente controvérsia acerca da validade e legalidade do lançamento, mas apenas em relação à intimação para pagamento dos referidos débitos.

Com efeito, ao invés de proceder a conversão dos referidos depósitos judiciais em renda da União e a conseqüente extinção dos débitos, nos termos do inciso II do §

3º do art. 1º da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, a autoridade fiscal da Unidade da Receita Federal de origem, indevida e injustificadamente, descumprindo o que determina o referido preceito legal, procedeu a cobrança dos referidos débitos, conforme explicitado nos documentos de fls. 44/45.

Com base no exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso, para determinar a autoridade preparadora que proceda a extinção dos débitos lançados, mediante a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ou, se for o caso, prossiga na cobrança de eventual saldo remanescente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

[...]

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

[...]"

CÓPIA